

LEI Nº 3.750, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ salário mínimo.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos à família com renda superior a prevista neste artigo, se assim recomendar o Laudo Social e o Parecer da Assistente Social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III- Aluguel social;

IV – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, decorrentes da falta de alimentação, vestuário, transporte, documentos, etc.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 3º O benefício natalidade será pago até 30 (trinta) dias após o requerimento..

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O benefício funeral será pago através do custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário até o limite do território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O requerimento e a concessão do benefício funeral serão prestados em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Os benefícios eventuais decorrentes da falta de alimentação, vestuário, cama, mesa e banho, documentos, transporte e habitação, serão concedidos da seguinte forma:

I – alimentação, através da concessão de uma cesta básica, contendo os seguintes itens: 05 kg de arroz, 05 kg de açúcar, 02 kg de feijão, 01 kg de sal refinado, 1kg de massa, 500 gr de bolacha doce, 500 gr de bolacha salgada, 500 gr café em pó, 2 pct de leite em pó integral, 01 óleo de soja (90 ml), 05 kg

farinha de trigo especial, 01 fermento biológico (10 gr), 01 creme dental (90 gr), 01 sabonete (90 gr), 01 sabão em pó (01 kg) e 01 sabão em barra (400 gr).

II – vestuário, cama, mesa e banho, através de doação de roupas, de cobertores, toalhas, etc, mediante assinatura pelo beneficiário de termo de doação.

III – documentos, através do pagamento de CPF, de fotografia, de emolumentos, etc.

IV – transporte, através do pagamento de passagens, mediante requerimento justificado.

V – habitação, através do pagamento de aluguel social sendo o valor de até 40 % do Salário mínimo nacional;

Art. 12. Para o pagamento dos benefícios referidos nesta lei serão observados procedimentos previstos na Lei nº. 8666, de 1993, no que se refere à compra de materiais e a contratação de prestação de serviço.

Art. 13. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 16. Esta lei será regulamentada, no que couber.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 2.602 de 12 de junho de 2007.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 27 de novembro de 2018.

Artigas Teixeira da Silveira
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Álvaro Damé Rodrigues,

Vice-Prefeito Respondendo pela Secretaria da Administração.

Jonas Sábio Rosales

Respondendo pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.